



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13746.720395/2018-26
ACÓRDÃO	2201-012.385 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LILIAN MACIEL DUARTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO. DESPESA COM SAÚDE. RECIBOS. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o recolhimento de valores a título de despesas médicas, em benefício do contribuinte, deve-se restaurar a respectiva dedução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Fernando Gomes Favacho e Débora Fófano dos Santos, que lhe negaram provimento. A Conselheira Débora Fófano dos Santos apresentou voto divergente, por escrito, no plenário virtual, que vencida, converte-se em declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

RELATÓRIO**Do Lançamento**

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 5/11) lavrada em desfavor da contribuinte, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2013, em razão da glosa da dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Da Impugnação

Cientificada do lançamento na data de 01/10/2018, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 24, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/4), na data de 18/10/2018 (fl. 4), na qual pugnou pelo cancelamento do lançamento, e apresentou os respectivos comprovantes das despesas (fls. 11/13).

Da Decisão em Primeira Instância

A 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ, em sessão realizada em 02/04/2020, por meio do acórdão nº 12-115-421 (fls. 32/36), julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para reestabelecer a dedução de R\$ 5.000,00, referente às despesas com Eliane Silva de Melo Ramos.

Do Recurso Voluntário

Cientificada do resultado do julgamento de primeira instância na data de 23/09/2020, por via postal, conforme informações extraídas do *sítio* dos correios (fls. 44/47), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 50) na data de 14/10/2020 (fl. 50), acompanhado de documentos (fls. 51/54), no qual reiterou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – a Recorrente foi intimada da decisão recorrida em 23/09/2018 (fls. 44/47) e apresentou recurso em 14/10/2020 (fl. 50) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O litígio versa sobre a dedução indevida de despesas médicas.

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, preconiza que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, **fisioterapeutas**, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

No que tange às despesas médicas, de fato, ao teor da legislação de regência, somente são dedutíveis as despesas do contribuinte e de seus dependentes informados no ajuste anual, podendo o cônjuge e os filhos figurar como tal, atendidos os requisitos exigidos, ao teor dos arts. 77, § 1º, I e III e § 2º do RIR/99.

Nesse sentido, a glosa da dedução foi mantida na decisão de piso com os seguintes fundamentos (fl. 34):

Quanto ao recibo emitido por Amanda, não poderá ser aceito por faltar o endereço profissional de seu emitente.

Ressalte-se que a fiscalização expressamente exigiu que o recibo contivesse o endereço.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou recibo de fisioterapia individual, emitido pela profissional Amanda Nobrega Almeida de Oliveira, contendo o endereço da profissional, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), referentes à sessão de fisioterapia respiratória e motora domiciliar, em favor da recorrente (fl. 51).

Primeiramente, destaco que os documentos apresentados podem ser na espécie conhecida com relativização da preclusão de sua juntada, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e §4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Por meio da análise do recibo apresentado junto ao Recurso Voluntário (fl. 51), restou comprovada o pagamento das despesas com fisioterapia, revertidas em favor da recorrente, no valor informado em sua DAA para o ano-calendário de 2013, de modo que, a formalidade, exagerada, exigida pela fiscalização, e mantida pela DRJ – ausência de indicação do endereço da profissional no recibo anteriormente apresentado – restou superada, impondo-se o reestabelecimento da dedução.

Assim, preenchidos os requisitos previstos na legislação, deve ser restabelecida a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 7.500,00, pagos à profissional Amanda Nobrega Almeida de Oliveira.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e **DAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira **Débora Fófano dos Santos**

Divirjo das conclusões apontadas no voto condutor pelas razões de fato e de direito a seguir.

Trata o presente processo de glosa de despesas médicas declaradas pela contribuinte no valor de R\$ 12.500,00, correspondente às seguintes despesas médicas: R\$ 7.500,00 declarados como pagos à AMANDA NOBREGA ALMEIDA DE OLIVE e de R\$ 5.000,00 à ELIANE SILVA DE MELO RAMOS.

O motivo da glosa informado na Notificação de Lançamento foi o seguinte (fls. 07/08):

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****12.500,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

(...)

Glosa do valor de R\$ 12.500,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, pelas razões (sic) a seguir: 122.XXX.XXX-30 AMANDA NOBREGA ALMEIDA DE OLIVEIRA, não consta dos recibos o endereço do prestador dos serviços assim como não consta o nome da pessoa atendida e 015.XXX.XXX-85 ELIANE SILVA DE MELO RAMOS, não consta o nome da pessoa atendida.

(...)

A decisão recorrida acolheu parcialmente a impugnação da contribuinte, restabelecendo a glosa do valor de R\$ 5.000,00 e manteve o valor glosado de R\$ 7.500,00 sob os seguintes fundamentos (fl. 34):

(...)

A contribuinte apresentou dois recibos para afastar a glosa, fls. 11 e 12.

Entretanto, somente será aceito o valor de R\$5000,00 referente à prestadora Eliane Silva por ter atendido todas as formalidades exigidas por lei.

Quanto ao recibo emitido por Amanda, não poderá ser aceito por faltar o endereço profissional de seu emitente.

Ressalte-se que a fiscalização expressamente exigiu que o recibo contivesse o endereço.

(...)

Vejamos o que dispõe o artigo 8º, inciso II, alínea “a”, § 2º da Lei nº 9.250 de 1995 sobre o tema:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

Quanto ao fundamento do lançamento de não ter sido especificado o beneficiário do serviço prestado, a Solução de Consulta Interna nº 23 – Cosit de 30/08/2013 esclarece que na ausência da identificação do beneficiário dos serviços, presume-se que os serviços foram prestados ao próprio contribuinte, conforme se extrai do excerto abaixo reproduzido:

(...)

9. Nos casos em que o comprovante de despesa médica contenha os requisitos formais estabelecidos no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, mas não a identificação do beneficiário dos serviços, e o contribuinte informe que a despesa médica se refere a tratamento próprio, pode-se presumir que os serviços foram prestados ao próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

(...)

Sobre a questão da ausência de endereço nos recibos médicos, convém trazer à colação a ementa da Solução de Consulta Interna nº 7 – Cosit de 18/05/2015:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

A ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas.

Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa.

Além disso, a autoridade administrativa poderá suprir, de ofício, a ausência do endereço do prestador do serviço, por meio de consulta aos sistemas informatizados da Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB).

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80; §1º, incisos II e III; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 97, inciso II, e Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 18 e 29.

Assim, ainda que necessária a presença do endereço do prestador de serviços nos recibos, poderia a autoridade lançadora ter efetuado consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal para suprir tal deficiência e assim evitar “o desgaste e o excesso de trabalhos desnecessários nos processos envolvidos”. Por sua vez, o contribuinte poderia ter comprovado a higidez do recibo originalmente apresentado com outros elementos de prova e não com a mera substituição do recibo original por outro.

No caso em análise para suprir a deficiência do recibo original apresentado (fl. 11) a Recorrente apresentou um novo recibo contendo as informações que julgou necessárias para a comprovação da despesa (fl. 51), admitindo no recurso voluntário que (fl. 50):

(...) após retificação do documento (Recibo) com a apresentação dos devidos dados exigidos incluindo endereço residencial do prestador(a) do serviço: Amanda Nobrega Almeida de Oliveira, CPF: 122.XXX.XXX-30. Valor total do recibo de R\$7500,00 (sete mil e quinhentos reais) cujo endereço a época (2013) era Rua Icarai, lote 4, quadra F — Jardim São Bento- Belford Roxo- CEP 26180-400.

(...)

Extraí-se da afirmação acima que, na tentativa de corrigir as falhas apontadas no recibo anteriormente exibido (fl. 11), a contribuinte apresenta novo recibo, provavelmente emitido em data posterior à da ciência da decisão da DRJ, mantendo, todavia, no novo recibo a data original de emissão (02/01/2014) e “inserindo” o endereço da emitente (fl. 51), como se isso fosse suficiente para comprovar as despesas declaradas.

Cumpra deixar consignado que o referido recibo (fls. 51) se constitui em cópia simples sem o reconhecimento de firma da emitente dele, o que não permite confirmar a sua autenticidade.

A ação acima descrita e perpetrada pela Recorrente poderia até, em tese, se configurar em falsidade ideológica, uma vez que a alteração/substituição do conteúdo ou mesmo de um documento particular (recibo) por outro teve o intuito de comprovar despesa médica com o objetivo de reduzir a base de cálculo do imposto de renda e, por conseguinte, a obtenção de restituição de imposto de renda indevida.

De se ressaltar que, ao se beneficiar da dedução da despesa em sua declaração de ajuste anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados, sendo seu o ônus probatório, não podendo dele se eximir uma vez que a comprovação do pagamento da despesa e a efetiva prestação do serviço médico/odontológico pode ser feita por meio de outros documentos hábeis e idôneos tais como receitas, exames, prescrição médica, laudos, prontuários de atendimento, extratos bancários, dentre outros.

Pela pertinência colaciona-se o teor da Súmula CARF nº 180, de observância obrigatória por parte do Colegiado, nos termos do artigo 123, § 4º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Em vista destas considerações, por não ter sido apresentado outro documento hábil apto a comprovar a realização da despesa médica pleiteada (sessões de fisioterapia), mas tão somente ter sido apresentado um recibo substitutivo com o objetivo de se adequar às exigências legais, não merece reforma o acórdão recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta dos presentes autos, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos